



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828693 - PE (2025/0003930-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY - PE047403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMAS N. 179 E 566 A 571/STJ. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional afastou a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, ancorando-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recursos especiais repetitivos (**Temas n. 179 e 566 a 571/STJ**).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do recurso especial e de seu respectivo agravo do art. 1.042 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida nos repetitivos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828693 - PE (2025/0003930-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY - PE047403
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMAS N. 179 E 566 A 571/STJ. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, o Juízo regional afastou a alegada ocorrência de prescrição intercorrente, ancorando-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recursos especiais repetitivos (**Temas n. 179 e 566 a 571/STJ**).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do recurso especial e de seu respectivo agravo do art. 1.042 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida nos repetitivos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Usina Pumaty S.A. – em Recuperação Judicial** – desafiando

decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a tese recursal mostra-se intrinsecamente ligada à matéria que ficou decidida na origem de acordo com recursos especiais repetitivos (**Temas n. 179 e 566 a 571/STJ**), concluindo pela adequação do acórdão recorrido aos referidos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso.

A parte agravante, em suas razões, insiste em ter-se operado a prescrição intercorrente na hipótese e que o Tribunal de origem não conferiu a correta interpretação do Tema n. 566/STJ.

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 801).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo *decisum* recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Usina Pumaty S/A em Recuperação Judicial contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 581):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Busca-se com o recurso alterar o julgamento que declarou a prescrição e extinguiu o processo de execução fiscal com base no art. 487, II, do CPC e art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 estabelece o procedimento a ser adotado nas execuções fiscais quando não há pagamento do crédito e nem localização do devedor ou de bens para penhora. 3. O procedimento previsto pela lei compreende, inicialmente, a suspensão da execução fiscal por até um ano, juntamente com a suspensão da prescrição. Após esse período, ocorre o arquivamento do processo sem baixa por mais cinco anos, durante os quais devem ser realizadas as diligências determinadas. Ao final desse prazo, é possível a extinção do processo devido à prescrição intercorrente. 4. No caso em questão, em 25/05/16, houve um despacho do juiz intimando a exequente a indicar bens para penhora (pp 524/579) devido à falta de pagamento da dívida. Como não houve a indicação de bens, o processo foi suspenso por 1 ano e arquivado provisoriamente em 11/07/16 (pp 208/580). Em 12/06/2016, houve a indicação de parcelamento da dívida com base na Lei 12.996/14, embora essa indicação não demonstre o pedido de parcelamento, apenas que o crédito é apto para parcelamento (pp 520/580). Após essa data, a única movimentação do processo que

resultou em uma diligência bem-sucedida ocorreu em 02/08/22, após o prazo prescricional, conforme mencionado na sentença. Portanto, a contagem da prescrição intercorrente quinquenal teve início em 12/07/2017 e foi concluída em 12/07/2022.

5. Diante disso, considerando que não houve localização de bens penhoráveis e nenhuma causa interruptiva da prescrição após a suspensão anual, é adequada a manutenção da sentença que extinguiu a execução devido à incidência da prescrição intercorrente.

6. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa(fl. 626/627):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que desproveu a apelação interposta pela Fazenda Nacional.

2. Nos aclaratórios, a União assevera que houve omissão do acórdão embargado ao não apreciar a alegação de ausência de inércia em razão da inexistência de intimação da Fazenda Nacional. Alega que houve equívoco da secretaria da Vara, o que ensejou a remessa dos autos à PRF-

5. Assim, aduz que o termo inicial do prazo prescricional se deu em 17/11/2021, data da ciência da Fazenda Nacional do despacho que determinou a vista dos autos para a indicação de bens passíveis de penhora.

3. Outrossim, afirmou que, caso o prazo prescricional tivesse iniciado em 12/07/17, este estaria suspenso por força de determinação do STJ, para que fossem suspensos os atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp 1.712.484/SP - Tema 987). Sustentou que somente em 2021, com a superação da controvérsia objeto do tema 987, foi possível impulsionar novamente o feito.

4. Por fim, aponta que o devedor fez opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que interromperia a prescrição.

5. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

6. Com efeito, houve omissão do acórdão embargado, em virtude da não apreciação da linha argumentativa referente à inexistência de intimação da Fazenda Nacional.

7. Foi determinada à abertura de vista à parte exequente para indicar bens passíveis à penhora (fl. 202 em consulta crescente), mas os autos foram enviados para a Procuradoria Regional Federal, e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que inclusive foi informado pela PRF (fl. 205).

8. Após, o feito retornou ao juízo, sendo determinada a suspensão do feito (fl. 209). Findo o correspondente prazo de 1 ano, o processo foi novamente enviado à PRF (fl. 214), que requereu a intimação da PFN (fl.

215/217), inclusive indicando endereço diverso do constante do AR de fl. 218.

9. O juízo originário, então, determinou o arquivamento dos autos (fl. 222).

10. A Fazenda Nacional somente foi devidamente intimada no dia 05/02/2022 (Id. 4058307.21922306), sendo este o termo inicial do prazo prescricional em questão.

Os embargos de declaração do contribuinte foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 667/673.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, ao argumento de que o prazo de suspensão de 01 (um) ano previsto no §2º, do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 se iniciou do momento em que a Fazenda Nacional tomou conhecimento da não localização da Executada (18/07/2005), nos termos do Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça, e que a consumação da prescrição findou em 18/07/2011.

Contrarrazões às fls. 718/728.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, da leitura do relatório antes realizado, pode-se verificar que a tese recursal mostra-se intrinsecamente ligada à matéria que restou decidida na origem de acordo com recursos especiais repetitivos (**Temas 179 e 566 a 571**), concluindo pela adequação do acórdão recorrido aos referidos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual prejudicada a apreciação do recurso.

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial e de seu respectivo agravo do art. 1.042 do CPC, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com as teses adotadas nos precedentes indicados, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme assinalado no decisório objurgado, a tese suscitada no apelo raro inadmitido mostra-se intrinsecamente ligada à matéria que ficou decidida na origem de acordo com recursos especiais repetitivos (Temas n. 179 e 566 a 571/STJ), concluindo pela adequação do acórdão recorrido aos referidos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que prejudica a apreciação do recurso.

Com efeito, é assente no STJ o posicionamento de que, "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de

qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl n. 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020).

Nesses casos, não há falar em abertura da via extraordinária, na medida em que o Pretório de origem será a instância última para aplicação do precedente vinculante à hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ÓBICE SUMULAR ATRELADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO.

1. A questão jurídica referente ao "conceito de insumo tal como empregado nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição" foi decidida em caráter definitivo pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivo (Tema 779), no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.

2. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se nos Temas repetitivos n. 779 e 780 do STJ e 756 do STF para resolver o debate dos autos.

3. Em se tratando de tema integralmente decidido sob o regime dos recursos especiais repetitivos, o Tribunal de origem, em observância ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015 e em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, deve negar seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido coincidir com a orientação emanada do Tribunal Superior; ou proceder ao juízo de retratação na hipótese de divergência quanto ao tema repetitivo (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.806.385/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.103.438/CE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Convém repisar, ainda, que "não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008" (AgInt no AREsp n. 2.168.945/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Assim, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Realmente, o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp n. 451.572/PR** Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Por fim, a Corte Especial deste Sodalício, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl n. 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.828.693 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0003930-4

Número de Origem:

00000533320038170840 533320038170840

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY - PE047403**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TDA/TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : MARCIO FAM GONDIM - PE017612
WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY - PE047403**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025